



AUTOS DE HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 20123026982-6

COMARCA DE BARCARENA (Vara Única)

IMPETRANTE: SILVIO ROGÉRIO GROTTTO DE OLIVEIRA Defensor Público

PACIENTE: CLEMERSON BARROSO MENDES

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE

Habeas corpus. Roubo Majorado. Flagrante. Fiança. Juízo a quo. Arbitramento. Valor excessivo. Redução. Possibilidade. O magistrado não atendeu ao que estabelece a legislação processual penal que, além da natureza da infração, determina que para a fixação da fiança, deva ser levado em conta as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade. Ordem concedida para restituir a liberdade do paciente, independente do pagamento da fiança. Decisão unânime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos em conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2013.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad.

#### RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Silvio Rogério Grotto de Oliveira, em prol de Clemerson Barroso Mendes, que responde a processo no âmbito do juízo impetrado pela prática delitiva capitulada no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II do Código Penal.

Narra o impetrante que o paciente encontra-se segregado há aproximadamente 01 (um) mês, pois embora tenha sido arbitrada fiança pelo magistrado singular no montante de 20 (vinte) salários mínimos, este é deveras exorbitante, considerando que o paciente é pobre não possuindo, portanto, condição financeira de arcar com referido valor.

Diante disso, ingressou com pedido de dispensa do valor da fiança, todavia o magistrado singular indeferiu o pedido sem, contudo, fundamentar referida decisão, porquanto, uma vez demonstrada a impossibilidade do pagamento, esta pode ser dispensada ou, ao menos, reduzida, de maneira a possibilitar o pagamento.

Os autos foram distribuídos inicialmente a Desembargadora Vânia Fortes Bitar



que, se reservou para se pronunciar acerca de liminar requerida após as informações do juízo a quo.

Em resposta o Juiz de Direito Roberto Andrés Itzcovich, somente informou que a capitulação penal em que seta incurso o paciente, bem como que a causa ensejadora da medida constritiva decorreu de prisão em flagrante delito e que o processo está em sua fase inicial.

Os autos instruídos com os esclarecimentos feitos pelo magistrado singular foram a mim redistribuídos em virtude da licença da relatora originária, oportunidade em que deferi o liminar por restar comprovada a ilegalidade da decisão a quo que ao arbitrar fiança em favor do paciente o fez em patamar não condizente com a situação econômica deste, em total afronta ao estabelecido na legislação processual penal.

O Procurador de Justiça, Ricardo Albuquerque da Silva, opinou pela concessão parcial da ordem, somente para minorar o quantum da fiança estipulada.

É o relatório.

**V O T O**

Razão assiste ao impetrante, por restar evidenciado o a ilegalidade do ato emanado do juízo singular, de vez que conforme relatado o magistrado singular ao arbitrar fiança o fez em patamar não condizente com a situação financeira do paciente.

Destarte ao me posicionar pelo deferimento da ordem em caráter liminar, o fiz sob os seguintes fundamentos, verbis:

A primeira vista, entendo que estão preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação antes da decisão de mérito, bem como, são relevantes os argumentos do impetrante a demonstrar, de plano, a ilegalidade do ato impugnado.

Ao indeferir o pleito de dispensa ou redução da fiança, o magistrado asseverou, verbis:

O valor da fiança foi fixado levando em conta a natureza da infração. Destarte, indefiro o pedido de dispensa / diminuição da mesma

Como se vê, o magistrado não atendeu ao que estabelece a legislação processual penal que, além da natureza da infração, determina que deve ser levado em conta as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento (art. 326, CPP).

Desconsiderou também, o magistrado, a norma contida no §1º do art. 325 do mesmo Diploma Legal, de onde se lê:

§ 1o Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

- I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;
- II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou



III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Com efeito, o paciente, além de estar assistido pela Defensoria Pública, juntou documentos que comprovam a impossibilidade de pagar a fiança no valor arbitrado.

Ressalto, porém, que não restou cristalina a necessidade de dispensa do pagamento do benefício.

Dessa forma, por não estar fundamentada a decisão que indeferiu o pleito de dispensa da fiança, e ante a comprovação da situação financeira precária do paciente Clemerson Barroso Mendes, concedo a liminar, para reduzir a fiança para o valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos da legislação vigente.

Peço vênia para adotar, como parte integrante deste voto, os argumentos liminarmente expostos, retificando tão somente que concedo a ordem para determinar que o paciente Clemerson Barroso Mendes seja posto em liberdade independente do pagamento da fiança.

É o meu voto.

Belém, 21 de janeiro de 2013.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator